



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 16780/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Assunto:** Recurso de Apelação interposto contra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 0167/2021, emitido na ocasião do exame da Chamada Pública nº 001/2019.

**Responsável:** José Airton Pires de Souza (ex-prefeito)

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 0167/2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGULARIDADE DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª CÂMARA.

## ACÓRDÃO APL TC 00429/2021

### RELATÓRIO

Examina-se o recurso de apelação manejado pelo ex-prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, em face do ACÓRDÃO AC1 TC 0167/2021, emitido na ocasião do exame da Chamada Pública nº 001/2019, objetivando o chamamento de pessoas jurídicas interessadas em firmar contrato para prestadores privados de serviços de saúde aos usuários do SUS daquele município, nas especialidades de exames laboratoriais e análises clínicas, de patologia e citopatologia, e de anato patologia.

Por meio do aludido acórdão, publicado em 15/03/2021, decidiu a Primeira Câmara:

- JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe;
- RECOMENDAR ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 22365/21 protocolizado em 08/04/2021 (fls. 195 - 220), nos seguintes termos.

*Quanto ao credenciamento ora discutido, destacamos que não houve qualquer tipo de restrição na participação de empresas durante o chamamento público. Além disso, ressaltamos que a Urbe entendeu ser razoável o período de credenciamento estabelecido no Edital.*



## PROCESSO TC N° 16780/19

*Dessa forma, esclarecemos que devido ao posicionamento e questionamento por parte da unidade de instrução e do Ministério Público do TCE contida no presente relatório, bem com da decisão ora apelada, a Urbe acatou as referidas indagações realizadas pelas mesmas, optando por alterar o Edital do Chamamento Público nº 001/2019, possibilitando, a qualquer tempo, o credenciamento de novas empresas, desde que obedecidas aos dispositivos contidos no Edital, conforme pode ser observado na Errata ao Edital Edital (Doc. 01).*

*Tal medida se justifica tendo em vista o interesse da Urbe em manter os serviços ora contratados para a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde, além da possibilidade de maior amplitude de interessados, e, conseqüentemente, o aumento na oferta de laboratórios e clínicas, elevando, assim, as opções de escolhas para os pacientes do município de São João do Rio do Peixe.*

*Não obstante, destacamos ainda que as medidas adotadas para que essa egrégia Corte considere regular a Chamada Pública ora analisada, tais como a possibilidade de credenciamento por tempo indeterminado, foi no intuito de minimizar possíveis prejuízos a população com a interrupção dos serviços ofertados pela municipalidade, pois, o encerramento do contrato da Chamada Pública nº 01/19 ensejaria na elaboração de um novo processo para a contratação dos referidos serviços, que, por sua vez, ocasionaria a interrupção imediata e temporária dos referidos serviços.*

*Além disso, destacamos que a Urbe, se preocupando em garantir um melhor atendimento através de um maior número de participantes credenciados, bem como na qualidade dos serviços executados, promoveu ampla divulgação da referida Errata, através da publicação em diários oficiais e do site da própria prefeitura (Doc. 01).*

*Por fim, destacamos que tal situação já foi objeto de análise por parte dessa auditoria através do Processo TC 15.217/18, considerando que tal medida foi suficiente para sanar a falha ora questionada (Doc. 02).*

Em sua análise, fls. 227/232, a Auditoria entendeu que as considerações apresentadas pelo apelante sanam a irregularidade acerca do prazo para credenciamento de empresas com restrição à competitividade, apontada na inicial, e assim, opinou pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, através da Chamada Pública nº 001/2019.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 16780/19**

#### **PROPOSTA DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Apelação. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Em consonância com a conclusão da Auditoria exarada no relatório de análise do presente recurso, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que tomem conhecimento do recurso de apelação e dêem-lhe provimento, considerando regular a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, devolvendo os autos à 1ª Câmara para as providências.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16780/19, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pelo ex-prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, em face do Acórdão AC1 TC 0167/2021, emitido na ocasião do exame da Chamada Pública nº 001/2019, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, considerando REGULAR a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, devolvendo os autos à 1ª Câmara para as providências.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 19:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL